



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2337432 - SP (2023/0107876-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS : JACK IZUMI OKADA - SP090393
PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717
FELIPE HIDEKI ZANELLA OKADA - SP367649
AGRAVADO : CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274A
GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051
MARCOS TELLES MOURA - RJ167449
THAÍS CANOVA GRANDO - SP445576
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
ADVOGADA : MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE FAIXA DE DOMÍNIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE JULGOU INTEGRALMENTE A LIDE. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO CONTRÁRIO AOS SEUS INTERESSES. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE QUE PREVISTA EM CONTRATO. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 975.097/SP, concluiu pela possibilidade de "o poder concedente, na forma do art. 11 da Lei n. 8.987/95, prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas".

3. Para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias, no sentido de é possível a cobrança pelo uso da faixa de domínio porque há previsão contratual, exige-se o

revolvimento do contexto fático probatório e das cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2337432 - SP (2023/0107876-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS : JACK IZUMI OKADA - SP090393
PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717
FELIPE HIDEKI ZANELLA OKADA - SP367649
AGRAVADO : CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274A
GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051
MARCOS TELLES MOURA - RJ167449
THAÍS CANOVA GRANDO - SP445576
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
ADVOGADA : MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE FAIXA DE DOMÍNIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE JULGOU INTEGRALMENTE A LIDE. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO CONTRÁRIO AOS SEUS INTERESSES. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE QUE PREVISTA EM CONTRATO. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 975.097/SP, concluiu pela possibilidade de "o poder concedente, na forma do art. 11 da Lei n. 8.987/95, prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas".

3. Para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias, no sentido de é possível a cobrança pelo uso da faixa de domínio porque há previsão contratual, exige-se o

revolvimento do contexto fático probatório e das cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. contra decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, então relator, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, apenas em relação à violação do art. 1.022 do CPC, e nessa parte, negar-lhe provimento.

Alega o agravante que "a questão submetida à tutela jurisdicional do E. Tribunal 'a quo' não foi julgada" (fl. 1075).

Defende que "o objeto da presente ação é a garantia do direito líquido e certo da Agravante em manter e conservar as suas redes de energia, independentemente de qualquer exigência, senão as de ordem técnica" (fl. 1075), mas que "o E. Tribunal 'a quo' acabou julgando questão diversa, entendendo 'adequada a exigência de contraprestação pelo uso da faixa de domínio', diante do que dispõe o artigo 11 da Lei Federal nº 8.987/1995 e da previsão da possibilidade de remuneração por fonte acessória, expressa na Cláusula 30, inciso VI, do Termo de Contrato de Concessão Rodoviária firmado entre a Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A e o seu respectivo Poder Concedente - vale dizer, o Estado de São Paulo" (fl. 1076).

Explica que "não se trata de pedido de ocupação de faixa 'non aedificandi' da Rodovia para a implantação de rede elétrica nova, com exigência da contraprestação respectiva. O que a Agravante pretende é apenas a manutenção da sua rede que ali está instalada há anos e cuja autorização lhe vem sendo negada em face de pretensos débitos que a Agravante teria para com a Concessionária da Rodovia (inclusive, por vetustas ocupações instaladas antes mesmo desse conflito de interesse entre as Concessionárias de Distribuição de Energia e de Rodovias)" (fl. 1076)

Argumenta que "E ainda que não se tenha como violado o art. 1.022 pelo descumprimento do art. 489 do CPC - o que se admite apenas por amor à argumentação -, o que se certifica, então, é a violação ao preceito normativo de natureza especial contido no inciso III do art. 6º do Decreto Federal nº 84.398/1980 (que regulamentou preceito contido na alínea "a" do art. 151 do Código de Águas) e/ou no preceito normativo de natureza geral contido no art. 1380 do Código Civil, invocados pela Agravante como fundamento da lide" (fl. 1077).

Sustenta que "A controvérsia aqui estabelecida diz respeito ao direito da Agravante em manter a sua rede de energia instalada no local há muitos anos, sem se submeter ao ato ilegal das Autoridades Impetradas consistente em condicionar essa autorização para a manutenção à quitação de todo e qualquer débito para com a Concessionária do Sistema

Anhangüera - Bandeirantes S/A., bem como, a celebração de um novo termo de ocupação" (fl. 1078).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito à julgamento perante a 2ª Turma.

O agravado apresentou as razões de impugnação às fls. 1087/1107.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do explanado na decisão recorrida, verifica-se que não há falar em violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas, sim, de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do insurgente.

De fato, a Corte *a quo* entendeu ser adequada a contraprestação pelo uso da faixa de domínio (fls. 768/770):

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa concessionária, pretendendo o reconhecimento de seu direito de operar, conservar, manter e reformar/readequar suas redes instaladas nas áreas *non aedificandi* da Rodovia Anhangüera SP-330 independentemente do pagamento pelo uso das faixas de domínio, sob a alegação de que as exigências da Portaria SUP/DER 050/2009 violam as disposições do Código de Águas, da Lei Federal nº 8.987/95, as disposições sobre servidão do Código Civil e o Decreto Federal nº 84.398/80 (fls. 01/15).

Consoante se depreende dos autos, a r. sentença decidiu corretamente ao denegar a segurança, de modo que o recurso não comporta provimento.

A ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, ao receber o encargo por meio do contrato de concessão, recebe também o poder correspondente que envolve o direito à utilização de bens públicos, como as faixas de domínio.

Nesse passo, o artigo 11 da Lei Federal nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, assim estabelece:

[...]

Note-se que a lei viabiliza que as concessionárias de serviço público recebam receitas alternativas, com o propósito de reduzir o custo da tarifa cobrada pelos usuários, ainda que a cobrança recaia sobre outra concessionária de serviços públicos, porém, desde que haja previsão no contrato de concessão (STJ/REsp nº 985.695-RJ, Min. Humberto Martins, j. em 26.11.2014).

No caso dos autos, a possibilidade de remuneração por fonte acessória, especialmente a cobrança pelo uso da faixa de domínio, está expressa na Cláusula 30, inciso VI, do Termo de Contrato de Concessão Rodoviária firmado entre a CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S/A e o Poder Concedente (fls. 168):

[...]

Sendo assim, em observância à disposição contratual e a legislação específica, mostra-se adequada a exigência de contraprestação pelo uso

da faixa de domínio.

Opostos embargos de declaração argumentando que a pretensão dos autos é a execução de serviços de manutenção do sistema elétrico que já se encontra instalado, sem a exigência de quitação de todo e qualquer débito existente, o tribunal de origem manteve o julgado, reafirmando que (fl. 810):

No caso, verifica-se que foram examinadas todas as questões trazidas aos autos pertinentes à apropriada solução do caso, de modo que não há falar em vício na fundamentação do v. acórdão.

A título de esclarecimento, tenha-se presente que o acórdão foi claro ao consignar que, em observância à disposição contratual e a legislação específica, mostra-se adequada a exigência de contraprestação pelo uso da faixa de domínio.

Veja que o próprio raciocínio desenvolvido na petição inicial pela Embargante passa pela defesa da impossibilidade de impor o pagamento de contraprestação indevida pelo uso da faixa de domínio.

Posto isso, tenha-se presente que não é dever do magistrado rebater todos os argumentos, nem afastar ou mencionar todos os dispositivos legais indicados pelas partes ou o entendimento jurisprudencial apontado, bastando a devida fundamentação da decisão, o que se verifica no caso.

Deste modo, diante da inexistência de qualquer vício a ser sanado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Da análise do acórdão de segundo grau, constata-se a inexistência de quaisquer vícios, muito menos eventual omissão, tendo a Corte *a quo* se manifestado sobre todos os pontos indispensáveis para a solução da demanda.

Nesse aspecto, insta salientar que o simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

Além do mais, o fato de o Tribunal de origem haver decidido a contenda de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Ainda, a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios e nem o reconhecimento de violação ao disposto no art. 1.022 do CPC, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelos litigantes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorrera *in casu*.

Quanto ao mérito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 975.097/SP, concluiu pela possibilidade de "o poder

concedente, na forma do art. 11 da Lei n. 8.987/95, prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas".

Neste sentido, o Tribunal de Justiça, ao apreciar as provas constantes nos autos e as cláusulas contratuais, consignou que (fl. 769/770):

No caso dos autos, a possibilidade de remuneração por fonte acessória, especialmente a cobrança pelo uso da faixa de domínio, está expressa na Cláusula 30, inciso VI, do Termo de Contrato de Concessão Rodoviária firmado entre a CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A e o Poder Concedente (fls. 168):

Cláusula 30. FONTES ACESSÓRIAS DE RECEITA 30.1. Além das tarifas de pedágio, a CONCESSIONÁRIA poderá ainda ser remunerada pelas seguintes fontes acessórias de receita: VI. Cobrança pelo uso da faixa de domínio público, inclusive por outras concessionárias de serviço público, permitida pela legislação em vigor.

Sendo assim, em observância à disposição contratual e a legislação específica, mostra-se adequada a exigência de contraprestação pelo uso da faixa de domínio.

Assim, rever o entendimento firmado na origem, demanda o reexame de fatos e provas e de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial. Incide, na espécie, as súmulas 5 e 7 do STJ:

"a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide no caso em questão, assim, o óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, interpretou o contrato e seu aditamento, chegando à conclusão de que é devido pela parte agravante o valor cobrado, em razão do estabelecido no termo aditivo do contrato. A inversão do julgado, tal como requerido, demandaria necessariamente o revolvimento do mesmo conjunto fático-probatório, o que é inviável na instância especial ante o óbice da Súmula 5 do STJ, que preceitua "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial", e da Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".3. Os honorários advocatícios foram arbitrados em conformidade com a jurisprudência firmada nesta Corte, em especial quanto ao contido no Tema 1.076/STJ e com base nos critérios do art. 85, §§

2º e 3º, I, do CPC, sendo, assim, impossível a sua redução.⁴ . Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.642.175/AP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.337.432 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0107876-8

Número de Origem:

10648225520198260053 1064822552019826005350000 20200000308544 20220000079106
20220000474670

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

ADVOGADOS : JACK IZUMI OKADA - SP090393
PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717
FELIPE HIDEKI ZANELLA OKADA - SP367649

AGRAVADO : CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274A
GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051
MARCOS TELLES MOURA - RJ167449
THAÍS CANOVA GRANDO - SP445576

AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

PROCURADORA: MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

ADVOGADOS : JACK IZUMI OKADA - SP090393

PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

FELIPE HIDEKI ZANELLA OKADA - SP367649

AGRAVADO : CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274A

GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051

MARCOS TELLES MOURA - RJ167449

THAÍS CANOVA GRANDO - SP445576

AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

ADVOGADA : MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025